

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS - SC

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – GRUPO RECH

Processo n.º 5057720-48.2025.8.24.0023

AGRO COMPETENCE PARTICIPAÇÕES S.A., RECH AGRÍCOLA S.A., RSG GESTÃO DE ATIVOS LTDA., TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA., todas em conjunto denominadas “**GRUPO RECH**” ou “**RECUPERANDAS**”, nos autos do Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial em epígrafe, vêm, respeitosamente, em atenção ao ato ordinatório de evento 117, apresentar manifestação sobre os Embargos de Declaração opostos pelo Banco Safra (evento 109), nos seguintes termos:

1. O Banco Safra opõe Embargos de Declaração em face da r. decisão que, examinando detidamente Laudo de Constatação Prévia (evento 13), **deferiu o processamento da Recuperação Extrajudicial** do GRUPO RECH, em consolidação processual e substancial (evento 25).

2. Alega, em suma, a existência de omissões e contradições na r. decisão embargada, em relação a competência desse MM. Juízo e documentação que instruiu o pedido, deduzindo supostos “fatos novos” envolvendo o crédito dos credores aderentes.

3. As razões dos Embargos, na realidade, repetem as alegações declinadas pelo Banco Alfa¹, já devidamente respondidas pelas Recuperandas (evento 84) e pela Administradora Judicial (evento 99).

4. Dessa forma, é notório que os Embargos de Declaração demonstram apenas a insatisfação do Embargante, o que atrai sua rejeição de plano².

5. De qualquer forma, para que não pairem dúvidas, as Recuperandas consignarão, brevemente, as razões de rejeição dos Embargos, sem prejuízo daquelas apontadas na manifestação de evento 84, cujos termos ficam integralmente reiterados.

6. DOCUMENTAÇÃO INICIAL. Em relação à documentação inicial, a Recuperação Extrajudicial foi instruída com todos os documentos exigidos pela LRF e a complementação solicitada pelo Auxiliar do Juízo — apenas atualização da documentação contábil levantada especialmente para

¹ Lembre-se que os Bancos Alfa e Safra integram o mesmo Grupo Econômico (<https://forbes.com.br/forbes-money/2023/10/banco-safra-conclui-aquisicao-do-conglomerado-financeiro-alfa>)

² **“Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. (...) Não há falar em omissão quando todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia são resolvidas, embora de forma contrária aos interesses da parte. 4. Embargos de declaração rejeitados.”**

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.886.576/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 24/10/2022.)

instruir a petição inicial —, já foi **apresentada no evento 82**, fato sequer mencionado pelo Embargante.

7. Assim, é certo que a questão está absolutamente superada, evidenciado a natureza meramente protelatória dos Embargos, cuja intenção é tão somente conturbar o andamento da Recuperação Extrajudicial.

8. COMPETÊNCIA. Esse tema foi objeto de verificação pela Administradora Judicial, que, em sede de **Constatação Prévia**, concluiu que "o principal estabelecimento das Requerentes é em Itajaí/SC, que concentra a administração e as operações da Requerente" (evento 13).

9. O Banco Embargante alega que a competência para processamento da Recuperação Extrajudicial seria da Comarca de Primavera do Leste, local onde está estabelecida a sede estatutária da Requerente Rech Agrícola, sob o argumento de que a Rech concentra a maior parte do endividamento.

10. Ora, o fato de a Rech concentrar parte relevante do endividamento não altera o fato de que o principal estabelecimento do Grupo, inclusive da Rech, se localiza na Cidade de Itajaí-SC.

11. Como se sabe, a sede estatutária não é critério de definição do principal estabelecimento, sendo certo que no endereço em Primavera do Leste-MT há atualmente apenas uma loja, assim como ocorre em outras dezenas de cidades pelo País.

12. Sobre o tema, a Administradora Judicial bem apontou:

“o fato de a empresa ter sede estatutária em Primavera do Leste não implica que os números citados sejam do faturamento dessa Comarca. Também não há prova alguma de que os credores da empresa estejam estabelecidos naquela cidade. O que se percebe, é que a Embargante pega um dado isolado e conclui com base em premissa outra que no local está localizado o maior faturamento do grupo, o que não está comprovado.

Por outro lado, há que se destacar que as diligências realizadas para elaboração do laudo confirmaram que a totalidade da estrutura administrativa do Grupo Rech, inclusive o balcão de operações, está integralmente sediada em Itajaí/SC, o que demonstra a competência deste juízo. Foi verificado por esta Perita que toda a tomada de decisões do grupo e a inteligência das operações das Recuperandas são localizadas na cidade de Santa Catarina, o que está alinhado ao entendimento do STJ (...)

A perícia visitou 35 lojas da Rech Agrícola em atividade, espalhadas por 12 estados do Brasil, inclusive a loja que possui o endereço de sua sede estatutária em Primavera do Leste. Após toda a diligência é possível concluir que o faturamento da Recuperanda não advém de uma única loja, como tenta fazer crer o Credor. Pressupor que a receita bruta de 217 milhões de reais exposta no DRE seria decorrente da atividade de uma única loja, além de não estar comprovado, seria uma visão reducionista do negócio, que movimenta milhares de reais, inclusive por e-commerce.”

(Trecho da manifestação da Administradora Judicial, evento 99)

13. DEMAIS TEMAS QUE NÃO SÃO OBJETO DA DECISÃO EMBARGADA. Como destacado pelas Recuperandas no evento 84, o Plano de Recuperação Extrajudicial é expresso ao definir que estão abrangidos pela Recuperação Extrajudicial apenas os créditos

quiografários, sendo que a **parcela extraconcursal não foi considerada para fins de apuração de quórum.**

14. Os credores aderentes abriram mão, nesse momento, das garantias contratuais, contribuindo para geração de fluxo de caixa ao Grupo Rech, mas, essa medida (benéfica às Recuperandas e a todos os credores), não influi na apuração de quórum, uma vez que para fins de sujeição e computo do quórum, **foi considerado apenas o crédito quiografário.**

15. Nesse sentido, a Administradora Judicial atestou a regularidade do quorum apresentado, uma vez considerado apenas os créditos concursais:

“...durante a perícia prévia realizada por esta Auxiliar, o exame do quórum foi realizado apenas sobre os créditos declarados abrangidos, sem considerar os valores extraconcursais apontados pelas Recuperandas.

(...)

Sendo assim, a irregularidade suscitada pelo Embargante não merece prosperar, uma vez que não há qualquer elemento que indique irregularidade no quórum apresentado, o qual **considerou apenas os créditos concursais.**”

(Trecho da manifestação da Administradora Judicial, evento 99)

16. De qualquer forma, é certo que as matérias envolvendo os créditos listados na Relação de Credores não são objeto da decisão de deferimento do processamento da Recuperação Extrajudicial³, mas próprias da **fase de impugnação** prevista no

³ “...Em que pesem as alegações do Banco agravante, não concedo o efeito suspensivo, uma vez que a natureza de seu crédito é questão a ser discutida em eventual impugnação e seria até um contrassenso obstar a publicação do edital de convocação dos credores quando é justamente este ato que irá inaugurar o prazo de apresentação das impugnações que eventualmente se tenha ao plano apresentado...”

art. 164 da LRF, não admitindo sequer análise e deliberação nessa fase processual.

17. Assim, devem ser suscitadas pela via própria - impugnação - a ser oportunamente submetida ao contraditório (§ 4º do art. 164 da LRF c/c arts. 7º e 9º do CPC), para, então, serem analisadas por esse MM. Juízo (§ 5º do art. 164 da LRF).

18. CONCLUSÃO. Ante o exposto, reiterando os termos da manifestação de evento 84, aguardam as RECUPERANDAS o não conhecimento dos Embargos de Declaração e, nas matérias que eventualmente puderem ser conhecidas, o seu desprovimento.

São os termos em que,

P. DEFERIMENTO.

São Paulo, 14 de novembro de 2025.

Pp.

BRUNA MURCILLO MENDONÇA

OAB/SP n.º 406.447

Pp.

LUCIANO GUIMARÃES DA SILVEIRA

OAB/SP n.º 219.729

(Rel. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento n.º 2226998-50.2024.8.26.0000, decisão de fls. 535/536)